

**PARECER N°** 489/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.024206/2012-11  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da Convalidação em Segunda Instância	Data da Notificação da Convalidação em Segunda Instância
00066.024206/2012-11	02817/2012	645582144	15/05/2012	04/06/2012	05/06/2012	22/06/2012	29/12/2014	12/03/2015	23/03/2015	20/11/2017	05/12/2017

**Infração:** Não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisito 119.40(c) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 02817/2012 capitula a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 57/2012/DAR/SAR/UR/SP (fl. 01) foi informado que:

Em virtude da análise do processo 00066.014083/2012-00, que trata da montagem incorreta de partes na aeronave PR-OAK, solicitou-se à empresa em epígrafe, através do ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO datado de 08/05/2012, que encaminhasse a esta Unidade Regional, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento deste ofício, cópias dos registros das inspeções realizadas nas aeronaves Fokker modelo F28mk100. Nota-se que, conforme aviso RQ268327837BR em anexo, a empresa recebeu a solicitação em 09/05/2012 às 18h07min. A resposta da empresa foi protocolada na Unidade Regional São Paulo em 21/05/2012 às 13h42min, ou seja, 7 (sete) dias após ter expirado o prazo concedido.

Fica, portanto, caracterizado que a empresa supracitada não cumpriu a uma solicitação feita por esta Gerência Técnica.

O Código Brasileiro de Aeronáutica em seu Artigo 302, Inciso III, Alínea "e" prevê aplicação de multa para concessionárias de serviços aéreos no caso de não observação das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

O RBAC 119 em sua seção 119.40, alínea "c", prevê que o detentor de certificado tem a obrigação de manter, durante todo o período de duração de um certificado, conformidade com toda a legislação aplicável à sua operação e o cumprimento de todos os procedimentos e solicitações feitos pela ANAC.

Dessa forma, com base no exposto acima, recomenda-se que seja emitido auto de infração para a empresa Oceanair Linhas Aéreas S.A. (AVIANCA).

3. Consta como anexo (fls. 02/06) ao RF nº 57/2012/DAR/SAR/UR/SP o Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03) encaminhado para a Oceanair Linhas Aéreas S.A. (AVIANCA) solicitando o encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do documento, cópias dos registros das inspeções realizadas nas aeronaves Fokker, modelo F28mk100, da frota da empresa e do alerta de manutenção GQD 019-2012. Foi solicitado, ainda, em tal Ofício a comprovação de que todos os profissionais envolvidos com a manutenção das aeronaves Fokker modelo F28mk100 estavam cientes do alerta de manutenção GQD 019-2012. No Ofício foi informado que deveriam ser apresentadas cópias dos registros das intervenções de manutenção realizadas pela empresa, anteriores a 14 de março de 2012, na área da "fuel supply line, connection on pump (LP)" em ambos os motores da aeronave PR-OAK.

4. O Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03) recebeu o nº de protocolo 00066.019817/2012-39. Consta o extrato do sistema SIGAD (fl. 04) referente a documento de protocolo 00066.019817/2012-39, informando a expedição do documento na data de 08/05/2012, sendo registrado o número de remessa RQ268327837BR.

5. Consta o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 05) que demonstra a entrega do Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO na data de 09/05/2012.

6. Consta a Carta OCGQ 141/2012 (fl. 06), datada de 21/05/2012, em que consta que o protocolo ocorreu em 21/05/2012. Tal Carta é a resposta apresentada pela empresa para o Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Na fl. 06 não consta o conteúdo completo da Carta OCGQ 141/2012, mas está informado que foi emitido o Alerta de Manutenção GDQ019 e que a empresa divulga de Dicas de Manutenção e que a ocorrência relacionada aos *clamps da LP fuel line* foi divulgada para as

bases de manutenção. Além disso, é abordado o treinamento e qualificação para o quadro técnico da manutenção, sendo explicitado o percentual treinado de funcionários das atividades de manutenção, inspeção e recebimento.

7. O Auto de Infração (AI) nº 02817/2012 (fl. 07) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 21/05/2012 HORA: 13h42min LOCAL: São Paulo/SP

Descrição da ocorrência: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

HISTÓRICO: Solicitou-se a essa empresa, por meio do ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SAO PAULO datado de 08/05/2012, que encaminhasse a ANAC - URSP, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento deste ofício, cópias dos registros das inspeções realizadas nas aeronaves Fokker modelo F28mk100 constantes da frota dessa empresa, dentre outros documentos. Foram protocolados os documentos requeridos em 21/05/2012, sete dias após ter expirado o prazo concedido. Dessa forma, autua-se essa empresa por não atender a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido.

Capitulação: Artigo 302, Inciso III, Alínea "e" da Lei 7565 de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica c/c RBAC 119.40(c) c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SAO PAULO.

## **DEFESA**

8. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 05/06/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08).

9. O interessado apresentou defesa (fls. 31/34) em que dispõe sobre a nulidade do Auto de Infração por erro na capitulação, alegando que a ocorrência descrita no Auto de Infração não caracteriza infração à legislação apontada, pois não houve inobservância das normas relativas à manutenção ou operação de aeronaves, conseqüentemente, a capitulação apresentada na autuação não está correta. Informa que o histórico da autuação, bem como, o relatório de fiscalização, descrevem que o Auto de Infração foi lavrado em razão do não atendimento à solicitação da ANAC no prazo requerido. Considera que o código NON apresenta valor de multa muito superior ao que de fato deveria ser aplicado à Autuada, caso constatada infração, de acordo com o descrito na ocorrência. Considera que assim deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração por erro na capitulação da infração, visto que sua manutenção poderá acarretar injusta penalidade à Autuada. Alega que, caso não seja este o entendimento, deverá ser convalidado o Auto de Infração, para correto enquadramento da ocorrência na alínea correspondente a não exibição de livro ou documento quando solicitado pelos agentes de fiscalização aeronáutica, do art. 302, III, Código Brasileiro de Aeronáutica.

10. Requer que, ante o exposto, seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, por erro na capitulação da infração, visto que sua manutenção poderá acarretar injusta penalidade à Autuada. Caso não seja este o entendimento, que seja determinada a convalidação do Auto de Infração, para a correta capitulação da ocorrência descrita.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

11. O setor competente, em decisão (fls. 58/61) datada de 29/12/2014, considerou configurada a infração descrita na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. Julgou como inexistentes as circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, assim, foi aplicada a pena de multa no patamar intermediário de R\$7.000,00 (sete mil reais).

## **RECURSO**

12. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 91). Apresentou recurso (fls. 86/90), que foi recebido em 23/03/2015.

13. Em sede recursal, dispõe sobre os fatos e fundamentos que coadunam para reforma da decisão proferida, alegando que a decisão deve ser reformada, vez que, não há fundamento para aplicação de penalidade por infração ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. Dispõe sobre a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, alegando que a ocorrência descrita no Auto de Infração não caracteriza infração à legislação apontada, pois não houve inobservância às normas relativas à manutenção ou operação de aeronaves, conseqüentemente, a capitulação apresentada na autuação não está correta. Informa que o histórico da autuação, bem como, o relatório de fiscalização, descrevem que o Auto de Infração foi lavrado em razão do não atendimento à solicitação da ANAC no prazo requerido e não por inobservância as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves. Alega que o código NON, equivalente à alínea do CBA utilizada para enquadrar a infração, apresenta valor de multa muito superior ao que de fato deveria ser aplicado à Autuada, caso constatada infração, de acordo com o descrito na ocorrência. Dispõe que a decisão de Primeira Instância, ignorando o evidente prejuízo à Recorrente, mantém o Auto de Infração, com a capitulação em que foi lavrado, afirmando que a alínea do art. 302 do CBA que descreve a infração de recusa de livro, documento, ficha ou informação quando solicitados, está relacionado aos "serviços fins", sendo a manutenção da frota atividade meio, considera que este entendimento não guarda qualquer consonância com os pareceres anteriores desta Agência na interpretação da aplicação deste dispositivo. Aduz que não há fundamento para a decisão proferida, devendo ser reformada, declarando-se a nulidade do Auto de Infração nº 02817/2012, por erro na capitulação da infração, visto que sua manutenção poderá acarretar injusta penalidade à Recorrente. Argui que caso não seja este o entendimento, deverá ser convalidado o Auto de Infração, para correto enquadramento da ocorrência na alínea correspondente a não exibição de livro ou documento quando solicitado pelos agentes de aeronáutica, do art. 302, III, Código Brasileiro de Aeronáutica.

14. Requer que seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, com consequente arquivamento do processo administrativo, por erro na capitulação da infração. Caso não seja este o entendimento, que seja reformada a decisão determinando-se a convalidação do Auto de Infração, para a correta capitulação da ocorrência descrita.

## **CONVALIDAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

15. Na data de 20/11/2017 o AI nº 02817/2012 foi convalidado em sede de segunda instância administrativa, tendo sido modificado o seu enquadramento para alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SAO PAULO.

16. Consta a Notificação nº 2489(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI nº 1296361) informando sobre a convalidação de enquadramento do AI nº 02817/2012. O interessado foi notificado a respeito de tal notificação em 05/12/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1404349). Não consta nos autos nova manifestação do interessado após ser notificado sobre a convalidação.

#### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

17. Consta Certidão demonstrando que representante do interessado impetrou vistas ao processo (fl. 09);
18. Consta Procuração (fl. 10);
19. Consta Procuração (fl. 11);
20. Consta Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 (fls. 12/29);
21. Consta Atestado (fl. 30) de que a Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 foi aprovada pela ANAC;
22. Consta Procuração (fl. 35);
23. Consta Procuração (fl. 36);
24. Consta Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 (fls. 37/54);
25. Consta Atestado (fl. 55) de que a Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2010 foi aprovada pela ANAC;
26. Consta Certidão de Tempestividade (fl. 56) referente à defesa;
27. Consta Despacho de encaminhamento para decisão em primeira instância (fl. 57);
28. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fls. 62/80v);
29. Consta extrato do sistema da Receita Federal (fl. 81) referente à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A;
30. Consta Notificação de Decisão (fls. 82/83);
31. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 84);
32. Consta AR referente à notificação de decisão, mas que não demonstra o recebimento (fl. 85);
33. Consta Despacho da Junta Recursal certificando a tempestividade do recurso (fl. 92).
34. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1102183).
35. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1154761).
36. Consta extrato do SIGEC (SEI nº 1221717).
37. Consta despacho de retorno à relatoria (SEI nº 1469987).
38. É o relatório.

#### **PRELIMINARES**

##### **39. Data da Infração**

39.1. No AI nº 02817/2012 (fl. 07) consta que a data da ocorrência é 21/05/2012. Entretanto, no Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 03) consta que o prazo para atendimento das solicitações do mesmo era de 05 (cinco) dias a contar da data de recebimento do Ofício. No AR constante da fl. 05 é demonstrado que a data de recebimento do referido ofício foi 09/05/2012. Portanto, contando 05 dias da data de 09/05/2012 tem-se a data de 14/05/2012, sendo esta a data limite para o atendimento do disposto no Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Contudo, no AI nº 02817/2012 é informado que os documentos requeridos foram protocolados em 21/05/2012. Assim, esta data de 21/05/2012 foi a data em que as solicitações do Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO foram atendidas, porém o ato tido como infracional teve início na data de 15/05/2012. Sendo este o primeiro dia após o término do prazo definido no Ofício.

39.2. Segue o que consta no art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

39.3. Segue o que consta no inciso VI do §1º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

39.4. Diante dos dispositivos normativos citados, sugiro a convalidação do AI nº 02817/2012 para que a data da ocorrência passe a ser 15/05/2012.

##### **40. Regularidade processual**

40.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/06/2012, tendo apresentado Defesa em 22/06/2012. Foi notificado da decisão de primeira instância em

12/03/2015, apresentando Recurso que foi recebido em 23/03/2015, sendo a tempestividade do recurso no Despacho de fl. 92.

40.2. Após a convalidação efetuada em segunda instância, o interessado foi notificado em 05/12/2017, porém não consta nos autos nova manifestação do interessado após convalidação.

40.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

41. **Fundamentação da matéria:** Não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido.

41.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

41.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

41.3. Segue o que consta no requisito 119.40(c) do RBAC 119, em vigor à época:

RBAC 119

119.40 - Validade de um certificado

(...)

(c) O detentor de certificado tem a obrigação de manter, durante todo o período de duração de um certificado, conformidade com toda a legislação aplicável à sua operação e o cumprimento de todos os procedimentos e solicitações feitos pela ANAC.

41.4. Além disso, no Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO consta que no prazo de 05 dias do recebimento de tal Ofício as solicitações do mesmo deveriam ser atendidas.

41.5. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 02817/2012 à capitulação prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisito 119.40(c) do RBAC 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

## **42. Alegações do interessado**

42.1. Em sede de defesa o interessado dispõe sobre a nulidade do Auto de Infração por erro na capitulação, entretanto, há que se considerar que no art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008 é previsto que vícios processuais meramente formais são passíveis de convalidação. Ademais, a este respeito segue o previsto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(...)

42.2. Assim, em caso de omissão ou erro de enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta, é possível efetuar a convalidação do Auto de Infração. Assim, não merece acolhimento a alegação de nulidade do Auto de Infração em função de erro na capitulação, visto que no AI nº 02817/2012 é claramente possível identificar a conduta punível e o erro de capitulação identificado já foi devidamente sanado com a convalidação que foi efetuada.

42.3. Alega que a ocorrência descrita no Auto de Infração não caracteriza infração à legislação apontada, pois não houve inobservância das normas relativas à manutenção ou operação de aeronaves, conseqüentemente, a capitulação apresentada na autuação não está correta. Com relação a esta alegação, considero que a mesma já não é mais pertinente, em função de já ter sido efetuada a convalidação de enquadramento do AI nº 02817/2012.

42.4. O interessado dispõe que o código NON apresenta valor de multa muito superior ao que de fato deveria ser aplicado. Neste caso, considero que isto foi sanado com a convalidação que foi efetuada.

42.5. Alega, ainda em sede de defesa, que deverá ser convalidado o Auto de Infração, para correto enquadramento da ocorrência na alínea correspondente a não exibição de livro ou documento quando solicitado pelos agentes de fiscalização aeronáutica, do art. 302, III, Código Brasileiro de Aeronáutica. Neste caso, o interessado está fazendo referência ao previsto na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, entretanto, a referida capitulação não se enquadra para o caso em questão, pois no AI nº 02817/2012 a conduta que é reportada pela fiscalização não dispõe sobre recusa por parte da empresa em atender às solicitações do Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, mas sim em não atendimento do prazo disposto no referido Ofício, não atendendo assim a uma solicitação feita pela ANAC, deixando, portanto, de atender ao previsto no parágrafo (c) da seção 119.40 do RBAC 119 e por consequência enquadrando-se a conduta no disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA.

42.6. Em sede recursal, dispõe sobre os fatos e fundamentos que coadunam para reforma da decisão proferida, alegando que a decisão deve ser reformada, vez que, não há fundamento para aplicação de penalidade por infração ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. Contudo, diante da convalidação efetuada esta questão já foi devidamente sanada.

42.7. Em recurso, reitera a questão da nulidade do auto de infração por erro na capitulação, alegando que a ocorrência descrita no Auto de Infração não caracteriza infração à legislação apontada, pois não houve inobservância às normas relativas à manutenção ou operação de aeronaves, conseqüentemente, a capitulação apresentada na autuação não está correta. Além disso, informa que o histórico da autuação, bem como, o relatório de fiscalização, descrevem que o Auto de Infração foi lavrado em razão do não atendimento à solicitação da ANAC no prazo requerido e não por inobservância as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves. Todavia, estas questões já foram enfrentadas neste Parecer, quando do enfrentamento dos argumentos de defesa.

42.8. Reitera também no recurso que o código NON, equivalente à alínea do CBA utilizada para enquadrar a infração, apresenta valor de multa muito superior ao que de fato deveria ser aplicado à Autuada. Entretanto, esta questão também já foi enfrentada.

42.9. Dispõe que a decisão de Primeira Instância, ignorando o evidente prejuízo à Recorrente, mantém o Auto de Infração, com a capitulação em que foi lavrado, afirmando que a alínea do art. 302 do CBA que descreve a infração de recusa de livro, documento, ficha ou informação quando solicitados, está relacionado aos "serviços fins", sendo a manutenção da frota atividade meio, considera que este entendimento não guarda qualquer consonância com os pareceres anteriores desta Agência na interpretação da aplicação deste dispositivo. Com relação a esta alegação, considero que a questão foi solucionada quando da convalidação efetuada.

42.10. Quanto à solicitação, feita também no recurso, de que o Auto de Infração deve ser convalidado para correto enquadramento da ocorrência na alínea correspondente a não exibição de livro ou documento quando solicitado pelos agentes de aeronáutica, do art. 302, III do CBA, deve ser considerado que esta questão já foi enfrentada e devidamente esclarecida no presente Parecer.

42.11. Por fim, considero que as alegações do interessado não foram suficientes para afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

43. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação após convalidação está fundamentada na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

44. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

45. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

46. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES, COD "IAA", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes e atenuantes, ou que estes se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

### **47. Circunstâncias Atenuantes**

47.1. No caso em tela, não considero possível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

47.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à inexistência de aplicação de penalidades no último ano, considero que a mesma também não pode ser aplicada, em função do demonstrado no extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1221717.

### **48. Circunstâncias Agravantes**

48.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

### **49. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

49.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

## **CONCLUSÃO**

50. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02817/2012 (fl. 07) para que a data da ocorrência passe a ser 15/05/2012. Diante disso, sugiro que seja solicitado à Secretaria para que tome as medidas necessárias para que o campo "Data Infração" seja alterado no SIGEC para que passe a constar a informação "15/05/2012", no que se refere ao crédito de

multa 645582144.

51. Sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

52. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

53. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1555303** e o código CRC **6676E59E**.

Referência: Processo nº 00066.024206/2012-11

SEI nº 1555303



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 544/2018**

PROCESSO Nº 00066.024206/2012-11

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 01 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 29/12/2014, que aplicou multa no valor medio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem agravantes e atenuantes, para a infração descrita no Auto de Infração 02817/2012 por não atendimento a uma solicitação feita pela ANAC, no prazo requerido, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer . Após convalidação feita em sede recursal, a infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisito 119.40(c) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 489/2018/ASJIN** - SEI nº 1555303] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, CNPJ nº 02.575.829/0001-48 e por **REDUZIR a multa aplicada no valor médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)** em razão da nova capitulação dada pela convalidação, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02817/2012, capitulada alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisito 119.40(c) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) Nº 119 c/c Ofício nº 992/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.024206/2012-11 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 645582144**.

Fica convalidado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 02817/2012 (fl. 07) para que conste na data da ocorrência o dia 15/05/2012.

À Secretaria.

Notifique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de**



**Turma**, em 08/03/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1557284** e o código CRC **8BEF5AA2**.

---

Referência: Processo nº 00066.024206/2012-11

SEI nº 1557284